ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 90101/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude
Processo: Pregão Eletrônico nº 90101/2025
Assunto: Contratação de empresa produtora de eventos para realizar o aniversário de 62 anos do Município de Governador Celso Ramos/SC

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude acerca da legalidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRODUTORA DE EVENTOS PARA REALIZAR O ANIVERSÁRIO DE 62 ANOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, NOS DIAS 06 A 08 DE NOVEMBRO DE 2025**, conforme necessidade estimada e descrição nos Anexos I, I.A e II (Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Detalhamento).

O Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais documentos que instruem o certame preveem que a empresa vencedora será responsável por toda a execução do evento, incluindo montagem de estrutura, produção de shows, segurança, limpeza, divulgação e demais serviços correlatos. Consta ainda a possibilidade de exploração comercial de bebidas e praça de alimentação, desde que respeitados os preços máximos estabelecidos e as normas sanitárias e de segurança aplicáveis.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do objeto da contratação e da previsão editalícia

A análise dos autos demonstra que a contratação tem como objeto a execução completa da estrutura e programação do evento comemorativo municipal, abrangendo todos os elementos técnicos, operacionais e logísticos necessários à sua realização, bem como possibilita a empresa vencedora do certame a exploração comercial de bebidas e alimentos.

Importante destacar que a possibilidade de exploração comercial de bebidas e alimentos está expressamente prevista no Termo de Referência e no edital

do certame, em condições previamente definidas, acessíveis a todos os licitantes, e com regras específicas quanto a preços máximos, tipos de produtos e requisitos de segurança e higiene.

A partir dessa constatação, afasta-se, de plano, a hipótese de favorecimento ou enriquecimento indevido decorrente de benefício unilateral ou oculto, uma vez que a previsão consta do instrumento convocatório e integra as condições contratuais do ajuste, submetendo-se ao princípio da vinculação ao edital (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

2. Legalidade da Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico para Contratação de Empresa de Eventos

A licitação na modalidade pregão eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é adequada para a contratação de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente especificados pelo edital.

No caso da contratação de empresa especializada em eventos para a realização da festa de aniversário do município, os serviços prestados — incluindo estrutura de palco, som, iluminação, tendas, alimentação e demais insumos necessários — configuram serviços comuns, passíveis de padronização e mensuração objetiva de preços e condições.

O pregão eletrônico se mostra, portanto, adequado, pois:

1. Permite ampla concorrência, garantindo a participação de empresas de todo o território nacional, em ambiente eletrônico seguro;

2. Assegura transparência e economicidade, permitindo que o município obtenha a melhor proposta em termos de preço e condições de execução;

3. Possibilita celeridade no procedimento licitatório, sendo vantajoso diante da necessidade de planejamento e execução do evento dentro de cronograma definido;

4. Está em consonância com decisões do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que reconhecem a legalidade da utilização do pregão eletrônico para contratação de serviços de eventos públicos, inclusive quando a execução envolve exploração de espaços por terceiros (como venda de camarotes), desde que prevista em edital e sem onerar recursos públicos adicionais.

3. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração e os licitantes ficam obrigados às condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Nesse sentido, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

"A Administração e os licitantes ficam vinculados aos termos do edital e dos seus anexos, que não podem ser alterados após a publicação, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei."

Dessa forma, ao prever a possibilidade de exploração econômica da praça de alimentação e da venda de bebidas, o edital confere transparência ao procedimento e garante a igualdade entre os concorrentes, pois todos têm ciência prévia da oportunidade e podem incorporar esse fator econômico na composição de suas propostas.

4. Da ausência de enriquecimento ilícito e da função econômico-financeira do contrato

O enriquecimento ilícito caracteriza-se quando há vantagem patrimonial indevida em detrimento do patrimônio público ou sem causa jurídica que a justifique.

No caso em análise, não se vislumbra tal hipótese, pois:

- A exploração comercial não decorre de concessão graciosa ou benefício inesperado, mas constitui condição contratual prevista e publicizada no edital;

- A contratada assume todos os custos e riscos da execução do evento, incluindo infraestrutura, contratação de artistas, segurança, limpeza, logística, divulgação e alimentação gratuita ao público, arcando integralmente com encargos trabalhistas, fiscais e operacionais

- A receita decorrente da exploração comercial atua como mecanismo legítimo de equilíbrio econômico-financeiro, compensando o investimento privado em um evento de grande porte, cuja remuneração contratual não cobre integralmente todos os custos.

Importa ressaltar que não há transferência de patrimônio público nem renúncia de receita, pois a comercialização em questão não se trata de exploração de um bem público preexistente, mas sim de atividade privada desenvolvida no contexto do serviço contratado.

5. Dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis

A autorização para comercialização de bebidas e alimentos no âmbito do contrato em análise observa os princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), especialmente:

- Legalidade: a conduta está amparada em norma legal (Lei nº 14.133/2021) e em previsão editalícia.

- Impessoalidade e isonomia: todos os licitantes tiveram ciência prévia da possibilidade de exploração comercial e puderam considerar esse fator em suas propostas.

- Moralidade: a atuação administrativa é pautada pela transparência e pela busca do interesse público, inexistindo favorecimento ou benefício indevido.

- Eficiência e economicidade: a previsão permite reduzir custos diretos para o Município e possibilita a execução de um evento de maior porte sem ônus adicional ao erário.

6. Necessidade de Discriminação dos Custos e Possibilidade de Glosa Proporcional

Considerando a multiplicidade de serviços envolvidos na execução do objeto contratual — tais como estrutura, som, iluminação, segurança, decoração, entre outros — recomenda-se que a **Pregoeira exija, na proposta readequada apresentada pela empresa vencedora, a planilha detalhada dos custos unitários de cada item ou etapa do serviço**, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência.

Essa medida possibilita à Administração exercer um controle mais efetivo sobre a execução contratual e a correta aplicação dos recursos públicos, permitindo identificar, de forma objetiva, o valor correspondente a cada parcela do objeto. Com isso, torna-se viável a **glosa proporcional ou a retenção de valores** no caso de não execução total ou parcial de determinado item, evitando pagamentos indevidos e assegurando a estrita observância dos princípios da economicidade, eficiência e transparência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante de todos os fundamentos apresentados, conclui-se que o procedimento licitatório instaurado por meio do Pregão Eletrônico nº 90101/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na produção de eventos para a realização das festividades alusivas ao 62º aniversário do Município de Governador Celso Ramos/SC, previstas para ocorrer entre os dias 06 e 08 de novembro de 2025, encontra-se em conformidade com a legislação vigente e observa os princípios que regem a Administração Pública. Assim, opina-se pelo regular prosseguimento da licitação na modalidade pregão eletrônico, por se revelar juridicamente adequada e tecnicamente apropriada à natureza dos serviços a serem contratados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 30 de setembro de 2025.

GRASIELA ILZA ROSA
Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2025.09.30 19:37:10 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653